

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

**JÉSSICA FACHIN**

**GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie-São Paulo, ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo. O evento teve como temática central "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens jurídicas Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", no dia 26 de novembro de 2025, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Profa. Dra. Jéssica Fachin – Universidade de Brasília/DF

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra – Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP

# **DO FORMALISMO À GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PRÁXIS JURÍDICA E FORMAÇÃO HUMANISTA NO BRASIL**

## **FROM FORMALISM TO ALGORITHMIC GOVERNANCE: LEGAL PRAXIS AND HUMANIST TRAINING IN BRAZIL**

**Daniela Menengoti Ribeiro 1**  
**Marcelo Cosme De Souza Magalhães 2**

### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo central investigar a crise histórica do ensino jurídico brasileiro, marcado pelo formalismo e distanciamento da realidade social, e demonstrar como o advento da Inteligência Artificial (IA) agrava e, simultaneamente, ilumina as limitações desse modelo. A metodologia empregada é a lógico-dedutiva, com base em análise bibliográfica e análise documental do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que institui o Marco Regulatório da IA no Brasil. Como resultados, a pesquisa aponta a inadequação do perfil profissional tradicional frente às novas competências interdisciplinares, humanísticas e tecnológicas exigidas pela governança algorítmica. A análise do referido projeto de lei funciona como um estudo de caso, evidenciando que a regulação de temas como vieses e discriminação algorítmica demanda saberes que transcendem a dogmática jurídica. Conclui-se que a superação da crise do ensino jurídico e a construção de uma regulação tecnológica justa são desafios interdependentes, cuja solução reside na adoção da práxis — a união reflexiva entre teoria e ação — como princípio norteador para uma reforma pedagógica e profissional, alinhada às novas Diretrizes Curriculares Nacionais e a métodos de aprendizagem experiencial.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico, Inteligência artificial, Práxis, Direitos fundamentais, Marco regulatório da ia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article's main objective is to investigate the historical crisis of Brazilian legal education, characterized by formalism and detachment from social reality, and to demonstrate how the advent of Artificial Intelligence (AI) both aggravates and illuminates the limitations of this model. The methodology employed is logical-deductive, based on a bibliographic analysis of critiques and a documentary analysis of Bill No. 2,338/2023, which establishes the Regulatory Framework for AI in Brazil. As for the results, the research indicates the inadequacy of the traditional professional profile in face of the new interdisciplinary,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUC/SP com período de pesquisa na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Docente do mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina).

<sup>2</sup> Analista Judiciário do TRE-CE, Bacharel em Direito (URCA), pós graduado em direito do consumidor e direito constitucional, mestrando em Direito, sociedade e Tecnologias (Faculdades Londrina).

humanistic, and technological competencies required by algorithmic governance. The analysis of the aforementioned bill serves as a case study, showing that regulating issues like algorithmic bias and discrimination demands knowledge that transcends legal dogmatics. It is concluded that overcoming the crisis in legal education and building a just technological regulation are interdependent challenges, whose solution lies in adopting praxis—the reflective union of theory and action—as a guiding principle for a pedagogical and professional reform, aligned with the new National Curricular Guidelines and experiential learning methods.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal education, Artificial intelligence, Praxis, Fundamental rights, Ai regulatory framework

## 1 INTRODUÇÃO

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) e o consequente debate sobre seu marco regulatório no Brasil não representam apenas a emergência de um novo e complexo campo técnico para o Direito. Este fenômeno atua como um catalisador que simultaneamente agrava e ilumina a crise crônica que há décadas aflige o ensino jurídico brasileiro.

A disruptão tecnológica, ao demandar do profissional do direito um novo arcabouço de competências, expõe de forma incontornável a inadequação de um modelo pedagógico historicamente criticado por seu formalismo, seu distanciamento da realidade social e sua incapacidade de fomentar um pensamento crítico e inovador. Neste momento de confluência entre uma crise endógena e um desafio exógeno, emerge uma oportunidade valiosa para redefinir os fundamentos da formação jurídica no país: a troca de um modelo esgotado em favor de uma educação orientada pela práxis, pelo humanismo e pela interdisciplinaridade.

O presente trabalho se debruça sobre a intersecção de dois fenômenos centrais. De um lado, a persistente e bem documentada insatisfação com um modelo de ensino jurídico diagnosticado como obsoleto e alienado, incapaz de formar profissionais aptos a compreender e transformar as complexas estruturas sociais, econômicas e políticas do país.

De outro, a emergência de uma tecnologia de propósito geral, a IA, que desafia noções basilares de agência, responsabilidade, discriminação e poder, exigindo do Estado e da sociedade uma resposta regulatória sofisticada, prudente e criativa. Algumas dessas providências podem ser observadas no Projeto de Lei nº 2.338/2023.

A hipótese central que norteia esta análise é que a superação da crise do ensino jurídico e a construção de uma governança algorítmica justa e democrática são desafios interdependentes. A formação de juristas capazes de navegar a complexidade da era digital não ocorrerá por meio de ajustes curriculares meramente cosméticos, mas exige uma profunda reorientação filosófica e pedagógica.

Nesse sentido, este artigo propõe a noção de práxis — compreendida como a unidade dialética e indissociável entre a reflexão teórica e a ação transformadora — como o conceito-chave para articular a necessária reforma do ensino e da própria prática jurídica.

Para desenvolver este argumento, o artigo seguirá um percurso lógico-dedutivo. Inicia-se com o resgate do diagnóstico histórico da crise da formação jurídica no Brasil, a partir das críticas seminais de Roberto Mangabeira Unger e José Eduardo Faria. Em seguida, conecta-se as falhas estruturais desse modelo às novas e urgentes competências demandadas pela revolução tecnológica. O terceiro capítulo introduz a práxis como o alicerce filosófico, normativo e

pedagógico para a reconstrução do ensino, demonstrando como este ideal encontra respaldo tanto nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais quanto em metodologias de aprendizagem inovadoras.

Por fim, o debate em torno do Marco Regulatório da IA é apresentado como o campo de prova que válida a tese central, ilustrando concretamente por que apenas um jurista com formação humanista, interdisciplinar e orientada para a ação reflexiva poderá enfrentar os dilemas da sociedade digital.

## **2 DIAGNÓSTICO HISTÓRICO DE UMA FORMAÇÃO INACABADA: O FORMALISMO E O DISTANCIAMENTO DA REALIDADE SOCIAL**

A crise do ensino jurídico no Brasil não é um fenômeno recente, mas uma condição crônica, diagnosticada e denunciada por décadas por alguns dos mais lúcidos pensadores do país. Longe de ser um mero problema de desatualização curricular, a crise reside em seus fundamentos epistemológicos e em seu papel social, que historicamente privilegiaram a repetição dogmática em detrimento da imaginação institucional e a técnica formalista em detrimento da compreensão da realidade social.

Duas críticas, em particular, oferecem um diagnóstico preciso e complementar das patologias desse modelo: a de Roberto Mangabeira Unger ao “escolasticismo jurídico” e a de José Eduardo Faria ao “positivismo normativista”.

### **2.1 CRÍTICA DE MANGABEIRA UNGER AO “ESCOLASTICISMO JURÍDICO”**

Os dois núcleos centrais de ideias de Roberto Mangabeira Unger<sup>1</sup> estão em teoria social e filosofia, aproximando-se tanto do direito quanto da economia para o desenvolvimento de um modo de pensar sobre a sociedade e sobre a história.

Na teoria social, Mangabeira Unger sugere a radicalização da concepção central da teoria social clássica, entendendo o direito não como sistema fechado de regras, mas como instrumento democrático de imaginação e reconstrução institucional, capaz de criar alternativas sociais e políticas mais livres e justas. (UNGER, 2004).

---

<sup>1</sup> Nasceu no Rio de Janeiro, em 24 de março de 1947, formou-se em direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e continuou seus estudos na Universidade Harvard, onde passou a lecionar no início da década de 1970.

Segundo o autor, a verdadeira vocação do direito nas democracias modernas é construir ordens políticas e econômicas livres, combinando direitos de escolha com condições que permitam seu gozo efetivo:

O tema que permeia todo o direito e o pensamento jurídico contemporâneos, e que define sua vocação, é o compromisso com a formação de uma ordem política e econômica livre, pela combinação de direitos de escolha com regras criadas para assegurar o gozo efetivo desses direitos. (UNGER, 2004, p. 41).

Unger rejeita a ideia de que as instituições sociais tenham formas fixas (fetichismo institucional) ou que não possam ser transformadas (fetichismo estrutural). Para ele, o direito deve ser ferramenta de crítica e mudança:

O método de que precisamos dever estar livre da mácula do fetichismo institucional e do fetichismo estrutural. O fetichismo institucional é a identificação de concepções institucionais abstratas, como a economia de mercado ou a democracia representativa, com um repertório específico de estruturas contingentes. O fetichismo estrutural é sua contrapartida de ordem superior: a incapacidade para reconhecer que as ordens institucionais e imaginativas da vida em sociedade diferem tanto em rigidez ou arraigamento como em conteúdo: quer dizer, com relação à liberdade de ação e entendimento para desfaiar e transformar estruturas que elas constrangem. (UNGER, 2004, p. 159).

Nesse sentido e de forma contundente, Unger afirma que o ensino do direito no Brasil, em seu modelo prevalecente, “como está, não presta”. A severidade do diagnóstico se justifica pela dupla falha do sistema: não se destina a preparar os estudantes para o exercício do Direito, em suas diversas áreas de atuação, tampouco a formar cidadãos capazes de qualificar o debate sobre nossos problemas, instituições e políticas públicas. O resultado é um “desperdício, maciço e duradouro, de muitos dos nossos melhores talentos” (Unger, 2006, p. 2).

Unger caracteriza essa abordagem como “enciclopédica, exegética e escolástica” (Unger, 2006, p. 6).

Em sala de aula, o que predomina é a repetição de fórmulas doutrinárias de pouca ou nenhuma utilidade: as três maneiras de interpretar a norma tal, as duas escolas de pensamento sobre o instituto jurídico qual e assim por diante, numa procissão infindável de preciosismos que não podem ser lembrados (apenas efemeramente decorados) porque não podem ser, em qualquer sentido, praticados. (Unger, 2006, p. 3).

Este método, que não se insere totalmente nem no campo da teoria, nem do campo da prática, afasta o estudante tanto de um pensamento verdadeiramente teórico quanto de uma utilidade profissional imediata degenerando-se em uma formação estéril. A consequência social

desse modelo é a marginalização do jurista dos grandes debates nacionais.

O profissional formado por essa matriz é reduzido à condição de “técnicos a serviço dos poderosos e endinheirados”, um mero “amanuense, de escriba passivo e obediente” (Unger, 2006, p. 6).

O direito, em várias épocas, foi marcado pela crença em uma ordem moral latente, imanente e necessária, sustentada por juristas e vinculada a tradições religiosas ou doutrinárias. Esse apego, que lembra a lógica da escolástica medieval, fez com que o direito se mantivesse como se fosse portador de uma verdade intocável e universal:

A história do pensamento jurídico se tornou agora tão repleta com as defesas, concessões e compromissos necessários para sustentar a fé nessa operação que facilmente nos esquecemos dos rudimentos do empreendimento. [...] Um jovem instruído em doutrina jurídica [...] poderia estudar direito romano através das lentes a-históricas dos romanistas tradicionais, lendo Savigny sobre a posse como se o burocrata alemão e os jurisconsultos romanos fossem quase co-descobridores contemporâneos da mesma ordem moral (Unger, 2004, p. 221).

Para Unger, o escolasticismo jurídico aparece na reprodução acrítica de tradições doutrinárias, como se revelassem uma ordem moral imanente e universal. Ele denuncia essa postura como um entrave, que engessa o pensamento jurídico e o afasta de sua verdadeira vocação: ser imaginação institucional voltada à reinvenção democrática das instituições.

Ao abdicar de sua vocação mais nobre, que seria a de se engajar em uma “prática de imaginação institucional” (Unger, 2006, p. 7), o jurista cede espaço a outras profissões, como a dos economistas, e se torna incapaz de contribuir para a tarefa fundamental de repensar e refazer as instituições brasileiras para aprofundar a democracia e o desenvolvimento.

## 2.2 CRÍTICA DE FARIA AO “POSITIVISMO NORMATIVISTA”

Complementando a análise de Unger, José Eduardo Faria<sup>2</sup> (2016, p. 273) identifica o “positivismo normativista” como a matriz de um pensamento jurídico que, “exponenciado por um ecletismo vulgar”, se revela incapaz de “interpretar, avaliar e criticar os desdobramentos da industrialização do país” e de compreender os “inexoráveis conflitos sociais” que marcam a modernização brasileira. Esse pensamento, alicerçado em categorias e esquemas cognitivos do direito positivo tradicional, falha em perceber o profundo “desajustamento entre a estrutura social e a superestrutura jurídica” (Faria, 2016, p. 274).

<sup>2</sup> Nasceu em São Paulo, em 1949, é sociólogo, jurista e professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sendo um dos precursores da Sociologia do Direito no Brasil.

Como antítese a esse modelo hegemônico, Faria (2016, p. 278) apresenta a figura dos “juristas fora da curva” — notadamente Orlando Gomes, San Tiago Dantas e Raymundo Faoro. Esses pensadores heterodoxos se destacaram precisamente por sua capacidade de romper com o formalismo e por sua “sensibilidade sociológica” (Faria, 2016, p. 278).

Eles compreenderam que a análise do direito “não pode ser apartada da história” (Faria, 2016, p. 273) e que as categorias jurídicas devem ser constantemente reavaliadas à luz das transformações econômicas, sociais e políticas. Foram capazes de articular novos saberes e de enxergar o direito não como um sistema fechado e autônomo, mas como um campo dinâmico, atravessado por interesses e conflitos.

A crise, portanto, não é apenas de método, mas de visão de mundo. O positivismo normativista, ao reduzir o direito à norma estatal e a legitimidade à legalidade formal, cria um profissional tecnicamente treinado, mas socialmente e politicamente alienado, incapaz de exercer a função crítica que a democracia lhe demanda.

Essa análise revela um mecanismo de retroalimentação que perpetua a estagnação. A crise do ensino jurídico não é um problema isolado das faculdades, mas parte de um sistema institucional que se autossustenta.

Unger (2006, p. 6) descreve com precisão este ciclo:

[...] as melhores escolas produzem determinado tipo de quadro, com determinada maneira de pensar e se expressar. Estas práticas prevalecem nas carreiras públicas do direito, inclusive entre o judiciário. Sua prevalência por sua vez dá pretexto às faculdades para continuar a ensinar como ensinam.

O sistema educacional forma profissionais para um mercado, especialmente o setor público e as carreiras de Estado, que valoriza e reproduz as mesmas práticas formalistas, o que, por sua vez, legitima a manutenção do modelo de ensino. Este círculo vicioso da inércia institucional explica por que as críticas, embora antigas e contundentes, tiveram pouco efeito prático por tanto tempo.

O sistema não apenas existe; ele se defende, marginalizando abordagens alternativas, como as dos “juristas fora da curva” mencionados por Faria (2016, p. 273). A disruptão provocada pela Inteligência Artificial (IA)<sup>3</sup>, como se verá, atua como um choque externo a esse sistema fechado. Pela primeira vez, o mercado — impulsionado pela necessidade de eficiência e inovação — passa a demandar competências que o círculo vicioso tradicional não consegue

---

<sup>3</sup> Do ponto de vista técnico, a IA envolve o uso de modelos computacionais e algoritmos, incluindo aprendizado de máquina (*machine learning*) e aprendizado profundo (*deep learning*), que permitem aos sistemas identificarem padrões, adaptar-se a novos contextos e melhorar o desempenho com base em dados.

gerar, criando uma fissura e uma oportunidade real de mudança que não existia com a mesma intensidade antes.

### **3 RUPTURA TECNOLÓGICA E A EXIGÊNCIA DE NOVAS COMPETÊNCIAS JURÍDICAS**

Se o diagnóstico da crise do ensino jurídico brasileiro é antigo, sua urgência foi dramaticamente acentuada pela revolução digital. A crescente inserção da automação e da IA no mercado jurídico não apenas otimiza tarefas, mas redefine a própria natureza do trabalho, tornando obsoletas muitas das habilidades valorizadas pelo modelo tradicional e exigindo um novo perfil profissional, para o qual as faculdades de direito, em sua maioria, não estão preparadas.

A tecnologia está alterando a prestação de serviços jurídicos em duas frentes principais: primeiro, ao criar complexos problemas jurídicos (como privacidade de dados, vieses algorítmicos e responsabilidade de sistemas autônomos); segundo, ao transformar a forma como os serviços jurídicos são entregues (Feferbaum; Lima, 2020, p. 149).

O foco deste tópico recai sobre a segunda transformação. Ferramentas de automação e IA já são capazes de executar com destreza tarefas repetitivas e de grande volume, como a análise de contratos, a pesquisa jurisprudencial e o “gerenciamento de grande contingente de processos” (Feferbaum; Lima, 2020, p. 147). Essas eram, tradicionalmente, as atividades de porta de entrada para advogados em início de carreira, cuja função mecânica está sendo progressivamente substituída por máquinas (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2018a, p. 1).

Essa mudança é impulsionada por uma forte pressão de mercado. A busca por eficiência e por serviços jurídicos a custos mais baixos, como aponta Susskind (2008, p. 1), catalisou o crescimento exponencial de *LawTechs* e *LegalTechs* no Brasil. Em novembro de 2018, a Associação Brasileira de LawTech e LegalTechs (AB2L) já contava com 195 associados, entre *startups*, escritórios e departamentos jurídicos, oferecendo soluções que vão desde a automação de documentos até plataformas de resolução de conflitos online (Feferbaum; Lima, 2020, p. 150).

O setor público não está imune a essa tendência: o Supremo Tribunal Federal (STF) foi um dos pioneiros no uso de Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública. Ainda em 2018, lançou a ferramenta “Victor”, para auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país. Em 2022, foi desenvolvida a “RAFA 2030”, que utiliza a IA para

apoiar a classificação de casos no STF de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Em 2023, foi lançada a “VitorIA”, que permite agrupar processos judiciais por similaridade textual para a identificação de casos aptos a tratamento conjunto ou novos temas de repercussão geral (STF, 2023).

Neste novo ecossistema, o valor do profissional do direito desloca-se da execução de tarefas padronizadas para a capacidade de resolver problemas complexos de forma estratégica e criativa. A pesquisa “Tecnologia, Profissões e Ensino Jurídico”, conduzida pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP, mapeou as competências essenciais para este novo profissional (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação, 2018a, p. 1; 2018b, p. 11). Destacam-se três eixos fundamentais:

O escritório de advocacia deixa de ser um espaço exclusivo de advogados para se tornar um ambiente de construção conjunta de soluções. A necessidade de “trabalhar em equipes multidisciplinares” com engenheiros, cientistas de dados e outros especialistas se torna uma competência central (Feferbaum; Lima, 2020, p. 151). Profissionais de outras áreas, como engenheiros, já compõem as equipes de grandes bancas de advocacia no Brasil (Feferbaum; Lima, 2020, p. 147).

Para que o diálogo interdisciplinar seja produtivo, é indispensável que o jurista possa “compreender elementos da linguagem própria da tecnologia” (Feferbaum; Lima, 2020, p. 157). Não se trata de formar um programador, mas um profissional capaz de traduzir problemas jurídicos em requisitos lógicos que possam ser compreendidos por especialistas em tecnologia e vice-versa.

Mais do que o conhecimento enciclopédico de doutrinas, o mercado passa a valorizar a capacidade de “idealizar, executar e conduzir novos projetos” e de apresentar “soluções criativas e rápidas” para problemas inéditos (Feferbaum; Lima, 2020, p. 146).

Diante dessas novas exigências, a inadequação do modelo de ensino tradicional, criticado por Unger e Faria, torna-se manifesta. O profissional formado pelo paradigma “escolástico” é estruturalmente despreparado para o cenário digital. Sua formação, focada na memorização individualista de textos e na exegese de normas, é o exato oposto do que o mercado agora demanda.

O trabalho colaborativo, a comunicação interdisciplinar e a gestão de projetos são habilidades que simplesmente não são desenvolvidas — e, por vezes, são até mesmo desencorajadas — em um ambiente pedagógico que privilegia a aula expositiva e a avaliação puramente teórica.

A crise, que antes podia ser vista como uma questão de qualidade intelectual ou de

relevância social, assume agora contornos de uma crise de viabilidade profissional. Manter o modelo antigo significa formar juristas para um mercado de trabalho que está desaparecendo rapidamente.

## 4 PRÁXIS COMO RESPOSTA PEDAGÓGICA E NORMATIVA À CRISE

Frente à dupla crise — a obsolescência do modelo pedagógico tradicional e as novas demandas da era digital — a renovação do ensino jurídico exige mais do que reformas incrementais. Requer um novo princípio organizador, um conceito-chave capaz de reorientar a filosofia, a normativa e a pedagogia da formação em Direito.

Este princípio é a *práxis*, a união indissolúvel e reflexiva entre teoria e ação, que se opõe tanto ao conhecimento estéril quanto ao ativismo irrefletido. Notavelmente, o momento atual do ensino jurídico brasileiro é marcado por uma rara convergência, na qual um imperativo filosófico (a *práxis*), uma diretriz normativa (a Resolução CNE/CES nº 5/2018) e uma solução pedagógica (a aprendizagem experiencial) se alinham, apontando para a mesma direção transformadora.

### 4.1 A PRÁXIS INSTITUCIONALIZADA: A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5/2018

O conceito de *práxis*, com raízes na filosofia clássica e aprofundado por pensadores como Marx e Gramsci, encontra em Paulo Freire uma formulação particularmente potente para o campo da educação. Para Freire, a *práxis* é a “palavra verdadeira”, um ato que é simultaneamente “ação e reflexão”. Ele adverte contra a dicotomia que separa esses dois momentos: a reflexão sem ação resulta em “verbalismo”, um conhecimento alienado e inoperante; a ação sem reflexão degenera em “ativismo”, um fazer por fazer, sem propósito transformador (Freire, 1999, p. 43).

A *práxis*, portanto, é o processo dialético pelo qual os sujeitos refletem criticamente sobre sua realidade para poder transformá-la de forma consciente e intencional. Transportada para o campo jurídico, a *práxis* implica formar um profissional que não apenas conhece a teoria do direito, mas que a utiliza como ferramenta para uma intervenção crítica e construtiva no mundo.

Esta virada em direção à *práxis*, antes um ideal filosófico, encontrou sua materialização normativa na Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de Direito.

De acordo com as novas Diretrizes, o perfil do egresso é redefinido para além do

técnico. O curso deve assegurar “sólida formação geral, humanística”, “postura reflexiva e de visão crítica” e o “domínio das formas consensuais de composição de conflitos”, fomentando uma aprendizagem autônoma e dinâmica (art. 3º).

A Resolução elenca (art. 4º) um conjunto de competências que transcendem o conhecimento dogmático. De forma explícita, exige a capacidade de “compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica” (inciso XI), “possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito” (inciso XII), e “desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar” (inciso XIII).

Ademais, a estrutura curricular é reorganizada em três eixos formativos, com destaque para a formação geral. Este eixo impõe o “diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação”, incluindo saberes de áreas como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. Esta é a base normativa para a superação do isolamento disciplinar do Direito (art. 5º).

A Resolução representa, assim, uma ruptura formal com o modelo tradicional, ao estabelecer um novo paradigma para a formação jurídica no país. Seus artigos centrais ecoam a demanda por uma educação mais humanista, interdisciplinar e prática.

#### 4.2 A PRÁXIS PEDAGÓGICA: A APRENDIZAGEM EXPERIENCIAL

Se a Resolução de 2018 fornece o “quê”, a metodologia da *experiential learning* (aprendizagem experiencial) oferece o “como”. Conforme descrito por Feferbaum e Lima (2020, p. 153), esta abordagem pedagógica é a tradução direta da práxis para a sala de aula. Ela se baseia em um ciclo contínuo de aprendizagem definido por Kolb (1984, p. 41): o aluno parte de uma experiência concreta (fazer), passa pela observação reflexiva (analisar o que foi feito), avança para a conceituação abstrata (teorizar sobre a experiência) e culmina na experimentação ativa (aplicar o novo conceito em novas situações).

O “Laboratório de Tecnologia - LabTech”, disciplina da FGV Direito SP, serve como um exemplo prático dessa metodologia. Ao desafiar os alunos a desenvolverem, em equipe e em parceria com uma *startup*, um projeto de automação de documentos jurídicos, o curso os imerge em uma experiência concreta.

Eles não apenas aprendem a teoria sobre automação, mas a praticam, enfrentando os desafios reais do trabalho em equipe, da comunicação com profissionais de tecnologia e da

tradução da lógica jurídica para a linguagem de programação. Ao final, por meio de diários de bordo e avaliações, são levados a refletir sobre o processo, consolidando o aprendizado e desenvolvendo as competências exigidas pelo Art. 4º das Diretrizes Curriculares Nacionais (Feferbaum; Lima, 2020, p. 152).

Este alinhamento entre a filosofia da práxis, a norma das Diretrizes Curriculares Nacionais e a pedagogia experiencial cria um ecossistema favorável à mudança. A resistência à inovação, antes justificada pela rigidez das diretrizes ou pela falta de métodos comprovados, perde sua fundamentação. As instituições de ensino agora possuem o respaldo normativo, a justificativa filosófica e o ferramental pedagógico para empreender uma reforma significativa. A questão deixa de ser *se* a mudança é necessária e passa a ser *como* implementá-la de forma eficaz, conforme sintetizado na tabela abaixo.

**Tabela 1 - Relação entre Competências das DCNs e Habilidades para a Era Digital**

Característica	Paradigma Tradicional (Formalista-Exegético)	Paradigma Emergente (Humanista-Práxico)
Objetivo do Ensino	Transmissão de conteúdo dogmático e doutrinário (Unger, 2006, p. 3). Formar um técnico aplicador da lei.	Desenvolvimento de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais. Formar um agente de transformação social.
Método Pedagógico	Aulas expositivas, memorização, foco no “verbalismo” (Unger, 2006, p. 3; Freire, 1999, p. 43).	Aprendizagem experiencial, resolução de problemas, integração teoria-prática, metodologias ativas (Feferbaum; Lima, 2020, p. 152).
Perfil do Egresso	“Amanuense”, “escriba passivo”, isolado de outras áreas do saber (Unger, 2006, p. 6).	Profissional com visão crítica, capacidade de diálogo interdisciplinar e fluência tecnológica.
Relação com a Tecnologia	Ignorada ou vista como mera ferramenta de pesquisa.	Objeto de estudo (impactos no direito) e ferramenta de trabalho (automação, IA) (Feferbaum; Lima, 2020, p. 149).
Relação com Outras Áreas	Marginalizada em favor do “positivismo normativista”	Central, através do eixo de “Formação Geral”

	(Faria, 2016, p. 273).	(Filosofia, Sociologia, Economia, etc.).
--	------------------------	--

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

## 5 MARCO REGULATÓRIO DA IA NO BRASIL: DESAFIOS PARA UMA NOVA PRÁXIS JURÍDICA

O debate em torno da regulação da IA no Brasil, cristalizado no Projeto de Lei nº 2.338/2023, transcende a mera criação de normas para uma nova tecnologia. Ele funciona como um campo de prova, um estudo de caso em tempo real, que demonstra inequivocamente a necessidade e a urgência da transição para uma formação jurídica humanista e orientada pela práxis.

A complexidade dos dilemas impostos pela IA expõe a total insuficiência do jurista tradicional e evidencia que a governança algorítmica é, em sua essência, um exercício de imaginação institucional que demanda as novas competências aqui discutidas.

O PL nº 2.338/2023, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco, estabelece como seus objetivos centrais a proteção dos direitos fundamentais, a garantia de sistemas de IA seguros e confiáveis, a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da pessoa humana e do regime democrático.

Inspirado em marcos internacionais, como a regulação da União Europeia, o projeto adota uma abordagem baseada em risco, que busca calibrar a intensidade da regulação de acordo com o potencial de impacto negativo de um sistema de IA sobre os direitos dos cidadãos. Essa abordagem reconhece que a IA não é monolítica e que seus usos, desde recomendações de conteúdo até diagnósticos médicos ou sentenças judiciais, carregam diferentes níveis de perigo.

A elaboração dessa proposta legislativa já reflete um novo modo de operar. A comissão de juristas responsável pelo texto promoveu um amplo debate com a sociedade civil e especialistas de múltiplas áreas, reconhecendo que a regulação da IA não é um problema estritamente jurídico (STJ, 2022, p. 1).

Este próprio processo de construção legislativa — colaborativo, prospectivo e interdisciplinar — serve de modelo para a práxis jurídica que a nova formação deve almejar. Ensinar sobre o Marco da IA não deve se limitar a uma exegese dos artigos do projeto de lei; deve ser um estudo sobre como o Direito deve funcionar no século XXI.

A tarefa de regular a IA demonstra por que o jurista treinado no molde formalista-exegético é incapaz de responder aos desafios contemporâneos. A governança algorítmica exige

mais do que a aplicação de leis existentes; demanda a criação de uma nova arquitetura institucional informada por múltiplos saberes.

Um dos maiores riscos da IA é a sua capacidade de automatizar e ampliar preconceitos existentes na sociedade. O fenômeno do “racismo algorítmico” ocorre quando sistemas, alimentados com dados históricos enviesados, reproduzem e perpetuam padrões discriminatórios, por exemplo, em sistemas de policiamento preditivo ou análise de crédito (Silva, 2023, p. 1; Oliveira, 2025, p. 1).

Para regular e combater essa forma de discriminação, o jurista precisa ir além da dogmática jurídica e compreender o conceito sociológico de racismo estrutural. É preciso entender como os dados refletem desigualdades sociais para poder desenhar mecanismos de auditoria, transparência e responsabilização que sejam eficazes. Uma formação puramente jurídica é cega para a dimensão social e técnica do problema.

Acerca deste a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Inteligência Artificial que trata dos princípios de transparência, robustez e *accountability*, define que, os atores de IA devem assumir responsabilidade pelo funcionamento adequado dos sistemas de IA e pelo respeito aos princípios acima, em função de seus papéis, do contexto e em conformidade com o estado da arte (OCDE, 2019). A Recomendação da OCDE sobre IA fornece o primeiro padrão intergovernamental para políticas de IA e uma base sobre a qual realizar análises mais aprofundadas e desenvolver ferramentas para apoiar os governos em seus esforços de implementação.

Os algoritmos de recomendação de conteúdo em plataformas digitais exercem um poder imenso sobre o debate público e podem criar “bolhas de filtro”. Tal fato potencializa a desinformação, o que impacta diretamente a saúde da democracia (Silveira, 2017, p. 30). Regular esses sistemas exige um diálogo profundo com a teoria política, as ciências da comunicação e a sociologia digital para compreender como a “massa manipulada algorítmicamente” (Silveira, 2017, p. 30) afeta a formação da opinião pública e a deliberação democrática.

## 6 CONCLUSÃO

Este artigo partiu do problema da interdependência entre duas crises: a crônica inadequação do ensino jurídico brasileiro, historicamente formalista e alienado da realidade social, e o desafio contemporâneo de construir uma governança justa para a Inteligência Artificial. O objetivo central foi demonstrar que a superação de ambos os desafios está

articulada por um único conceito-chave: a práxis. Ao final do percurso, a pesquisa confirma a hipótese inicial, respondendo que, de fato, a solução para uma crise é condição necessária para a solução da outra.

A análise demonstrou que o jurista formado pelo modelo tradicional, criticado por Unger e Faria, é instrumentalmente incapaz de lidar com os dilemas da era digital. Questões como o viés discriminatório em algoritmos ou o impacto das plataformas na esfera pública, centrais ao debate do Marco Regulatório da IA, exigem um saber que transcende a dogmática e dialoga com a sociologia, a tecnologia e a teoria política. Assim, a construção de uma regulação eficaz para a IA (o segundo desafio) torna a reforma do ensino jurídico (o primeiro desafio) uma necessidade inadiável.

Em resposta direta aos objetivos traçados, este trabalho estabeleceu a práxis — a união reflexiva entre teoria e ação — como o princípio norteador para essa necessária transformação. A convergência entre a resposta normativa das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2018 e as inovações pedagógicas da aprendizagem experiencial oferece o caminho concreto para implementar essa mudança.

O que se propõe, portanto, é a reorientação da formação jurídica, abandonando o foco na exegese retrospectiva de normas para abraçar a arquitetura prospectiva de soluções institucionais.

Em última análise, a conclusão fundamental é que o profissional do direito deve ser um pensador crítico, um tradutor entre diferentes campos do saber e um agente consciente de seu papel na construção social, não um mero usuário das tecnologias tampouco um mero decorador de preceitos legais e de jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018:** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO (CEPI). O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@? Sumário executivo da pesquisa qualitativa “tecnologia, profissões e ensino jurídico”. São Paulo: **FGV DIREITO SP, 2018a.**

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO (CEPI). O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@? Sumário executivo da pesquisa quantitativa “tecnologia, profissões e ensino jurídico”. São Paulo: **FGV DIREITO SP, 2018b.**

FARIA, José Eduardo. Juristas fora da curva: três perfis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 272-310, maio/ago. 2016.

FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane H. B. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 145-162, maio/ago. 2020.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

JURÍDICO AI. **PL 2338/2023: Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://juridico.ai/direito-digital/pl-2338-2023-regulamentacao-ia-brasil/>. Acesso em: 20 set. 2025.

KOLB, David. A. Experiential learning: experience as the source of learning and development. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1984. *Apud* FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane H. B. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 145-162, maio/ago. 2020.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence, OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/assets/files/OECD-LEGAL-0449-en.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

OLIVEIRA, Cyntia Barbosa. **Racismo algorítmico e inteligência artificial: a discriminação nos sistemas de videomonitoramento**. em Tese, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/105023>. Acesso em: 20 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

SILVA, Tarcízio. Tarcízio Silva: **O racismo algorítmico é uma espécie de atualização do racismo estrutural**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Tarcizio-Silva-O-racismo-algoritmico-e-uma-especie-de-atualizacao-do-racismo-estrutural>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. A sociedade de plataformas e o declínio da esfera pública midiática. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 27-42, set./dez. 2017.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Inteligência Artificial e Justiça**. Relatório Geral Chamamento Público 001/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGENCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Avesso em: 22 set. 2025.

STJ. **Ministro Cueva entrega proposta de regulação da inteligência artificial ao presidente do Senado**. Notícias STJ, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.

SUSSKIND, Richard. **The End of Lawyers? Rethinking the Nature of Legal Services**. Oxford: Oxford University Press, 2008. *Apud* FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane H. B. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 18, n. 28, p. 145-162, maio/ago. 2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma Nova Faculdade de Direito no Brasil. **Revista de Direito**

**Administrativo, [S. l.], v. 243, p. 113–131, 2006.** DOI: 10.12660/rda.v243.2006.42553.  
Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42553>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNGER, Roberto Mangabeira **O direito e o futuro da democracia**. Tradução de Caio Farab Rodriguez, Mareio Soares Grandchamp. São Paulo: Boitempo, 2004.